

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.274 - SP (2017/0330628-1)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE	: BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930 VANESSA VILARINO LOUZADA E OUTRO(S) - SP215089
AGRAVADO	:
ADVOGADO	: FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO - SP243459
INTERES.	: BAZAR DO ELETRO COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - ME

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE TELEVISÃO. AusÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SITE DE BUSCA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial apresentado por Buscapé Company Informação e Tecnologia Ltda.

Consta dos autos que o autor, ora agravado, ajuizou ação de resolução de contrato e restituição de valores c/c danos materiais e morais em desfavor do Bazar do Eletro Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli - ME e da Buscapé Company Informação e Tecnologia.

Aduziu, em síntese, que encontrou no site da segunda ré o anúncio de uma televisão da marca LG, modelo LA6200, por R\$ 1.544,00 (mil e quinhentos e quarenta e quatro reais). No intuito de adquirir o aparelho de TV, clicou na opção 'comprar' e, automaticamente, foi direcionado à loja virtual da primeira ré, que emitiu um boleto bancário e programou a entrega do eletrodoméstico para o dia 17/2/2014. No entanto, não houve a entrega do produto, tampouco, a devolução do dinheiro.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a primeira ré à restituição do valor pago e ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Em relação à Buscapé Company Informação e Tecnologia, o feito foi julgado improcedente.

Superior Tribunal de Justiça

Interposto recurso de apelação, a Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 189):

COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUTO ADQUIRIDO POR MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ENTREGA. INTERMEDIAÇÃO DO SITE DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRAÇÃO À CADEIA DE CONSUMO. PREJUÍZO INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação provida.

Nas razões do especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante alegou violação ao art. 3º do Código de Defesa do Consumidor e a existência de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por se enquadrar como mero instrumento de ofertas de diversos anunciantes, sem "ingerência, fiscalização ou qualquer tipo de participação na venda dos produtos anunciados", além de não auferir lucro por participação na venda das mercadorias (e-STJ, fl. 204).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso especial por considerar indispensável o reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, bem como por ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls. 275-277).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 280-299 (e-STJ).

Brevemente relatado, decidido.

O Tribunal de Justiça, ao reformar a sentença de primeiro grau, consignou que ficou configurada, na hipótese, a responsabilidade do site de busca, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 190-191):

Tenho que, conquanto a segunda ré (Buscapé) **não tenha sido a responsável pela entrega do produto, tampouco pela cobrança do seu preço**, deve responder, perante o consumidor, pelos vícios do produto ou do serviço. Foi propulsora da indicação da fornecedora, contribuindo pela disponibilização no mercado do serviço e do produto (artigos 14, *caput*, 18, *caput*, e 25, § 1º, todos do CDC).

A requerida atuou na cadeia de consumo estabelecida entre o autor e a empresa Bazar do Eletro Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli Me.

Superior Tribunal de Justiça

(revel), prestando o serviço de aproximação entre o fornecedor e o consumidor. Oferece a requerida os serviços de publicidade "on line", e, diante de sua credibilidade no mercado, passa segurança aos eventuais compradores, especialmente acerca da idoneidade do anunciante, independentemente da cobrança pela publicação ou comissão sobre as vendas, devendo, pois, assumir o risco de sua atividade, sem sobrecarregar o consumidor, parte com maior vulnerabilidade econômica (art. 4.º, I, do CDC).

(...)

Deste modo, suscitado o dano decorrente da relação com terceiro a requerida- Buscapé é solidariamente responsável, nos exatos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.078, de 1990.

Entretanto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância à jurisprudência desta Corte no sentido de que "o provedor do serviço de busca de produtos – que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor – não pode ser responsabilizado pela existência de lojas virtuais que não cumprem os contratos eletrônicos ou que cometem fraudes contra os consumidores, da mesma forma que os buscadores de conteúdo na Internet não podem ser responsabilizados por todo e qualquer conteúdo ilegal disponível na rede" (REsp n. 1.444.008/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 9/11/2016).

Confira-se a ementa do referido julgado:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA VOLTADA AO COMÉRCIO ELETRÔNICO. INTERMEDIAÇÃO. AUSÊNCIA. FORNECEDOR. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 17/09/2007. Recurso especial interposto em 28/10/2013 e distribuído a este Gabinete em 26/08/2016.
2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
3. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo.
4. Existência de múltiplas formas de atuação no comércio eletrônico.
5. O provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual.
6. Recurso especial provido.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, nos exatos termos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

